



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

7ª VARA CÍVEL

Autos n. 0129619-42.2016.8.09.0051

DECISÃO

TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A e outras, por seus representantes legais, via procuradores, aforaram pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Petição da Administradora Judicial (Evento 951).

BREVEMENTE RELATADO.

DECIDO.

A *priori*, tendo em vista a abdicação da Administradora Judicial ao cargo que lhe foi nomeado (Evento 951), alternativa não resta a não ser analisar o referido pedido, em face da urgência que o caso requer.

É cediço que o Administrador Judicial é um colaborador ou auxiliar do juiz, uma pessoa de confiança do magistrado que o nomeia. Além de exercer as diversas atribuições de cunho administrativo que a lei lhe reserva (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), o administrador também é o representante legal da chamada *massa falida subjetiva*, ou seja, é a pessoa a quem o ordenamento jurídico falimentar incumbiu tarefas relevantes, razão pela qual é considerado funcionário público para fins penais.

De acordo com o disposto no artigo supracitado (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), denota-se que a escolha correta do Administrador Judicial, que é feita pelo juiz, é fundamental para o bom desenvolvimento do processo falimentar, bem como a atuação do referido administrador na falência e na recuperação judicial são distintas, vez que na falência o administrador assume a administração dos bens da massa, já que o devedor é afastado da administração da empresa, enquanto que na recuperação judicial, em princípio, o devedor se mantém na administração da empresa, atuando o administrador como auxiliar.

O cumprimento dos deveres previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005 é tarefa importantíssima para o administrador judicial. A falha no desempenho de suas funções pode acarretar consequências graves, tais como: a) cometimento de crime de desobediência; b) destituição da função.

Caso o administrador judicial e os membros do comitê não cumpram suas atribuições legais, podem ser destituídos pelo juiz, de ofício ou a requerimento de algum interessado (devedor, qualquer credor ou Ministério Público), nos termos do artigo 31 da Lei 11.101/2015: "Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: TCI
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 18/11/2020 16:46:04

fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros."

Desta feita, conforme já salientado em linhas pretéritas, a nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo falimentar. Portanto, por ser um ato discricionário, este Magistrado também detém da prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo, não sendo-lhe assegurado, dessa forma, a conservação do cargo.

Ademais, a substituição é baseada em critério personalíssimo, sendo certo que tanto o encargo de nomeação ou a exoneração do Administrador não se restringem às hipóteses legais, mas também ao poder geral de cautela e à discricionariedade que é conferida ao julgador na condução da Recuperação Judicial.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA POR CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. DESÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES. QUEBRA DE CONFIANÇA. Como o administrador-judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, é possível a substituição pelo próprio juiz, independente de requerimento dos legitimados (do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.105/05) e abertura de contraditório, caso entender que houve quebra de confiança na condução dos trabalhos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5258985-08.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017)"

Ressalto que a substituição da auxiliar deste juízo não implica em descrédito a eventual trabalho que poderia ser prestado pela então administradora, que, inclusive, declinou de seu encargo (ev. 951), mas tão somente na intenção do magistrado em ter como Administrador outro profissional também de sua confiança.

Em consequência, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005, **NOMEIO** como Administrador Judicial em substituição à anterior, a pessoa jurídica de ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.905.637/0001-03, na pessoa do profissional responsável Dr. **ALUIZIO G. CRAVEIRO RAMOS – OAB/GO 17.874, com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Ed. Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, em Goiânia-GO, e-mail: aluizio@aluizioramos.com.br; telefone: (62) 3214-1100 e (62) 99269-9965, o qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover a intimação via fone e certificação nos autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33.**

Outrossim, verifico que quando do recebimento da inicial o juiz então condutor do feito determinou a remuneração em 2,0% (dois por cento) sobre do passivo representados na relação dos credores, todavia, ao longo da tramitação todo o valor destinado aos honorários foi consumido.

Ocorre contudo, que a recuperação ainda está em trâmite, havendo diversas questões pendentes de providências, inclusive a necessidade de realização de nova Assembleia Geral de Credores, caso se confirme a decisão da instância superior, fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, consolidação do Quadro Geral de Credores, além de inúmeros apensos em andamento, sem falar na necessidade de rigoroso acompanhamento e fiscalização das atividades das recuperandas.

Desse modo, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda, considerando que a lei faculta que a remuneração do administrador judicial seja de até 5% (cinco por cento) dos valores devidos aos credores, necessário readequar o percentual de remuneração de 2,0% (dois por cento) para 4,0% (quatro por cento).

Esclareço que os valores pagos à anterior administração judicial serão abatidos no valor destinado aos honorários ora majorados, outorgando-se por quitados os trabalhos por ela desempenhados pelos valores já recebidos.

O pagamento deverá ser realizado mediante depósito bancário até o 5º dia útil de cada mês e comprovação nos atos, em 48 (quarenta e oito) parcelas.

Quanto à reserva dos honorários do administrador judicial (Art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005), o § 2º do referido dispositivo determina que 40% (quarenta por cento) da remuneração do administrador judicial devem ser reservadas para pagamento posterior, após atendidas as previsões dos artigos 154 e 155, da referida lei.

Da leitura dos artigos 154 e 155, ambos da Lei 11.101/2005, vislumbro que o comando normativo condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, o que por si só impossibilita a consideração de tal providência à presente ação de recuperação judicial.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, “h” da LREF serão adiantadas pela Recuperanda.

Dê-se ciência à Administração Judicial substituída e nomeada.

Ainda, determino a Administração Judicial ora nomeada que elabore um relatório circunstanciado e detalhado sobre a atual fase processual deste feito, bem como apresente cronograma de trabalho para execução das próximas fases, em atenção ao estatuído no artigo 191 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz de Direito em substituição automática

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: TCI
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 18/11/2020 16:46:04